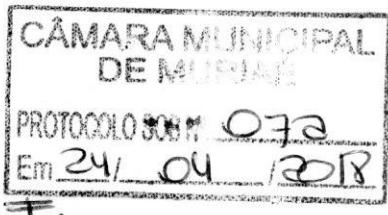




CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Emenda ____/2018

Altera o Projeto de Lei 042/2018.

Art. 1º- Altera o inciso IV do art. 4º, e acrescenta os incisos XVI, XVII e XVIII ao mesmo art. do Projeto de Lei 042/2018 de autoria do Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - (...)

IV- Núcleos Urbanos Informais: ocupações e os parcelamentos irregulares ou clandestinos, bem como outros processos informais de produção de lotes, ocupados predominantemente para fins de moradia, onde não foi possível realizar a titulação de seus ocupantes, sob a forma de parcelamentos do solo, de conjuntos habitacionais ou condomínios, horizontais, verticais ou mistos, bem como outras circunstâncias a serem avaliadas pela administração Municipal. Os núcleos urbanos informais situados em áreas qualificadas como rurais poderão ser objeto da Reurb, desde que a unidade imobiliária tenha área inferior à fração mínima de parcelamento, prevista no Art. 8º, §3º, da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

(...)

XVI- Irregularidade Formal - que não lograram registro imobiliário por defeito ou falta na documentação (loteamentos de glebas sem titulação em nome do loteador).

XVII- Loteamentos Irregulares - Aqueles que, embora aprovados pela Prefeitura e demais órgãos Estaduais e Federais, quando necessário, fisicamente não são executados, ou são executados em descompasso com a legislação.

XVIII- Loteamentos Clandestinos - Aqueles que não obtiveram a aprovação ou autorização administrativa dos órgãos competentes, Prefeitura, entes Estaduais e Federais, quando necessário. *Não têm projeto*



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

aprovado pela municipalidade e, por consequência, também não têm registro imobiliário.

Art. 2 - Altera o art. 6º, acrescentando os §§ 4º e 5º do Projeto de Lei 042/2018 de autoria do Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6 - (...)

I - ...

§ 4º - Na REURB-S que envolva áreas de riscos que não comportem eliminação, correção ou administração, o Município deverá proceder à realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal a ser regularizado;

II - Cria a “demanda habitacional prioritária” para famílias que vivem em condições de habitualidade precária ou com renda média de até dois salários mínimos nacional, deverão ser atendidas preferencialmente;

Art. 3 - Altera o art. 8, acrescentando o §1º ao inciso XV do Projeto de Lei 042/2018 de autoria do Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8 - (...)

(...)

XV - (...)

§1º - Os compromissos de compra e venda, as cessões e as promessas de cessão valerão como título hábil para a aquisição da propriedade, quando acompanhados da prova de quitação das obrigações do adquirente, e serão registrados nas matrículas das unidades imobiliárias correspondentes, resultantes da regularização fundiária;

Art. 4 - Altera o art. 9 acrescentando o §3º e suas alíneas do Projeto de Lei 042/2018 de autoria do Legislativo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9 - (...)

§3º - Poderão requerer a Reurb:

A handwritten signature in black ink, appearing to read "R" or "REURB".



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;
- b) - os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;
- c) - os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;
- d) - a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes;
- e) - o Ministério Público.

Art. 5 - Altera o art. 11, acrescentando o §4º ao inciso XV, do Projeto de Lei 042/2018 de autoria do Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 - (...)

§ 4º - O Município definirá os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso.

Art. 6 - Altera o art. 12, acrescentando os §§ 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei 042/2018 de autoria do Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 (...)

§ 1º O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, indicação:

I - das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;

II - das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

III- quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;

IV - dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;

V - de eventuais áreas já usucapidas;

VI - das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;

VII - das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias;

VIII - das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias;

§ 2º - Para fins desta Lei, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:

I - sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;

II - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;

III - rede de energia elétrica domiciliar;

IV - soluções de drenagem, quando necessário;

V - outros equipamentos a serem definidos pelos Municípios em função das necessidades locais e características regionais.

§ 3º - de outros requisitos que sejam definidos pelo Município.

Art. 7 - Altera o art. 14, acrescentando o §5º do Projeto de Lei 042/2018 de autoria do Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 - (...)

§5º - A concessão dos direitos reais será assinada pelo chefe do Executivo, ou quem ele indicar, preferencialmente, em nome da mulher.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8 - Altera o art. 17, modificando os §§ 1º, 3º e 4º do Projeto de Lei 042/2018 de autoria do Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 - (...)

§1º - A venda direta de que trata este artigo somente poderá ser concedida para, no máximo, dois imóveis, um residencial e um não residencial, regularmente cadastrados em nome do **beneficiário na Secretaria de Fazenda**.

(...)

§3º - Para ocupantes pessoa física com renda familiar situada de até dez salários mínimos, a aquisição poderá ser realizada **à vista ou em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas**, mediante sinal de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor venal que poderá ser parcelado em cinco vezes.

§4º - Para ocupantes pessoa física com renda familiar acima de dez salários mínimos, a aquisição poderá ser realizada **à vista ou em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas**, mediante um sinal de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor venal.

Art. 9 - Altera o art. 20, modificando o parágrafo único para §1º e acrescentando §2º, do Projeto de Lei 042/2018 de autoria do Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 - (...)

§1º - (...)

§2º - Para fins de Reurb-E, as obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb.

Câmara Municipal de Muriaé
Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 23 de abril de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

MIRIAM FACCHINI

Vereadora

(PSDB)

JUSTIFICATIVA

Com base na Lei Federal 13.465 de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, o projeto de Lei nº 42/2018 sob protocolo de nº 049, de autoria do Poder Executivo Municipal, é de relevante importância para a população principalmente de baixa renda. As emendas criadas vêm com intuito de enriquecer o projeto de lei com base na lei federal. Amplia a possibilidades de acesso, à terra urbanizada pela população de baixa renda, promove o resgate da cidadania, aquece o mercado imobiliário, com novos registros de imóveis e o crescimento econômico do Município como base das políticas de habitação, infraestrutura e mobilidade urbana em nossa cidade.

A Reurb é um instrumento jurídico de política urbana, um conjunto de normas gerais e procedimentos, que abrange medidas jurídicas, ambientais, urbanísticas e sociais, com vistas a tirar da informalidade determinados núcleos urbanos e seus ocupantes. Portanto nada mais justo que um debate promovido pelas classes profissionais afetas como, Arquitetura, Assistência Social, do Direito, da Engenharia e tabeliães de cartórios.

Câmara Municipal de Muriaé
Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 23 de abril de 2018.



MIRIAM FACCHINI
Vereadora
(PSDB)